



Ao
Ilustríssima Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú - CE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21-PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO DE 2021) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A licitante **MULTI CENTER PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.395.465/0001-03, sediada na Rua Dr. Almir Farias, Bairro da Universidade, Nova Russas - Ce, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Em



1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de Maio de 2021, (conforme sistema E-LICITACOES), ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias corridos, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de Maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve o pregoeiro fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia prevista na Lei 8.666/93, e sim apenas uma complementação que poderia ser facilmente apresentada mediante diligência do atestado de capacidade técnica apresentado, praticou a pregoeira **UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais. Bem como em desfavor a habilitação da empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI.

Senhora Pregoeira da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Líquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Emu



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscreevente inabilitada sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica não estaria completo pois o mesmo não apresentou **NOTA FISCAL** do mesmo.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Pois, bem Sra Pregoeira, Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tomar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Um clássico exemplo de requisito que ultrapassa os limites legais para fins de participação em licitações é o das exigências quanto à qualificação técnica, mais notadamente o atestado de capacidade técnica, documento este comprobatório da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos compatíveis com o objeto a ser licitado em características, quantidades e prazos.

Em muitas oportunidades, não é incomum observar exigências absurdas, como a da cópia do contrato que deu origem aos serviços/fornecimentos atestados, firma reconhecida daquele que assinou o atestado e, até mesmo, as cópias das notas fiscais/faturas alusivas, tudo para se comprovar a veracidade do conteúdo firmado no atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante.

A exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para critério de aceitação do mesmo em licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Onu



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à

Em



fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymier, 17.4.2013. (grifo nosso)

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). (Grifo Nosso)

o interessado em uma determinada licitação, ainda que detenha uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos legais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação,

Em



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado, já que em caso de que a empresa venha assinar contrato com esta municipalidade, Sr. Pregoeiro, e não cumprir com o mesmo, aplicar-se-á sanções previstas.

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, Sr Pregoeiro, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

Em



Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como já bem colocado a, própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

"Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame.

Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pela lei de licitações e em conformidade com as normas.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretense licitante e todos os envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido, fato que não se encontra esta respeitosa licitante.

Outro fator de nossa manifestação e em consequência da nossa interposição de recurso, é contra a habilitação da empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI. Pois bem vejamos:

A empresa mesmo após a apreciação da documentação pela criteriosa análise desta comissão de licitação foi considerada habilitada, tendo a mesma apresentada vários fatores contra essa decisão a começar pela exigência do edital quanto a regularidade fiscal e trabalhista:

07.03 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

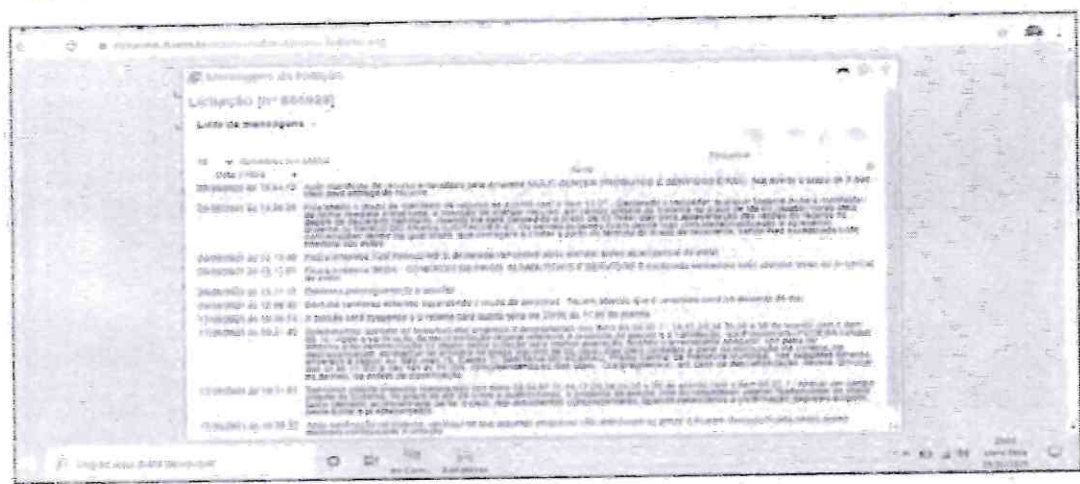
Em



[...]

c) A comprovação de quitação para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da certidão de regularidade de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGF nº 1751, de 2 de Outubro de 2014

Acontece que a empresa apesar de ter apresentado a certidão, à apresentou vencida (certidão apresentada em anexo) e mesmo diante do fato a pregoeira insistiu na habilitação da mesma. Sabe-se aqui, que pelo motivo da mesma declarar-se como MICRO EMPRESA, a mesma tem até 05 (cinco) dias úteis, para que possa apresentar tal certidão com data da validade em dias com a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, mas da douta comissão mesmo sem a convocação, já a declarou habilitada, conforme imagem abaixo



Conforme se está no portal E-LICITAÇÕES:

20/05/2021 as 13:13:07	Fica a empresa SEDA - COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS E SERVICOS E declarada vencedora após atender todas as exigencia do edital
------------------------	---

Contudo após uma simples consulta para emissão de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS no portal da Receita Federal, constatamos que a época da abertura da licitação e até o presente momento que se faz, a empresa encontra-se com pendências junto ao referido órgão do qual fica constatada que esta não pode ser declarada vencedora, e pior ainda assinar contrato com esta municipalidade se não vejamos o que diz a Lei 8666/93 em seu Art. 29, inciso III:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Comun

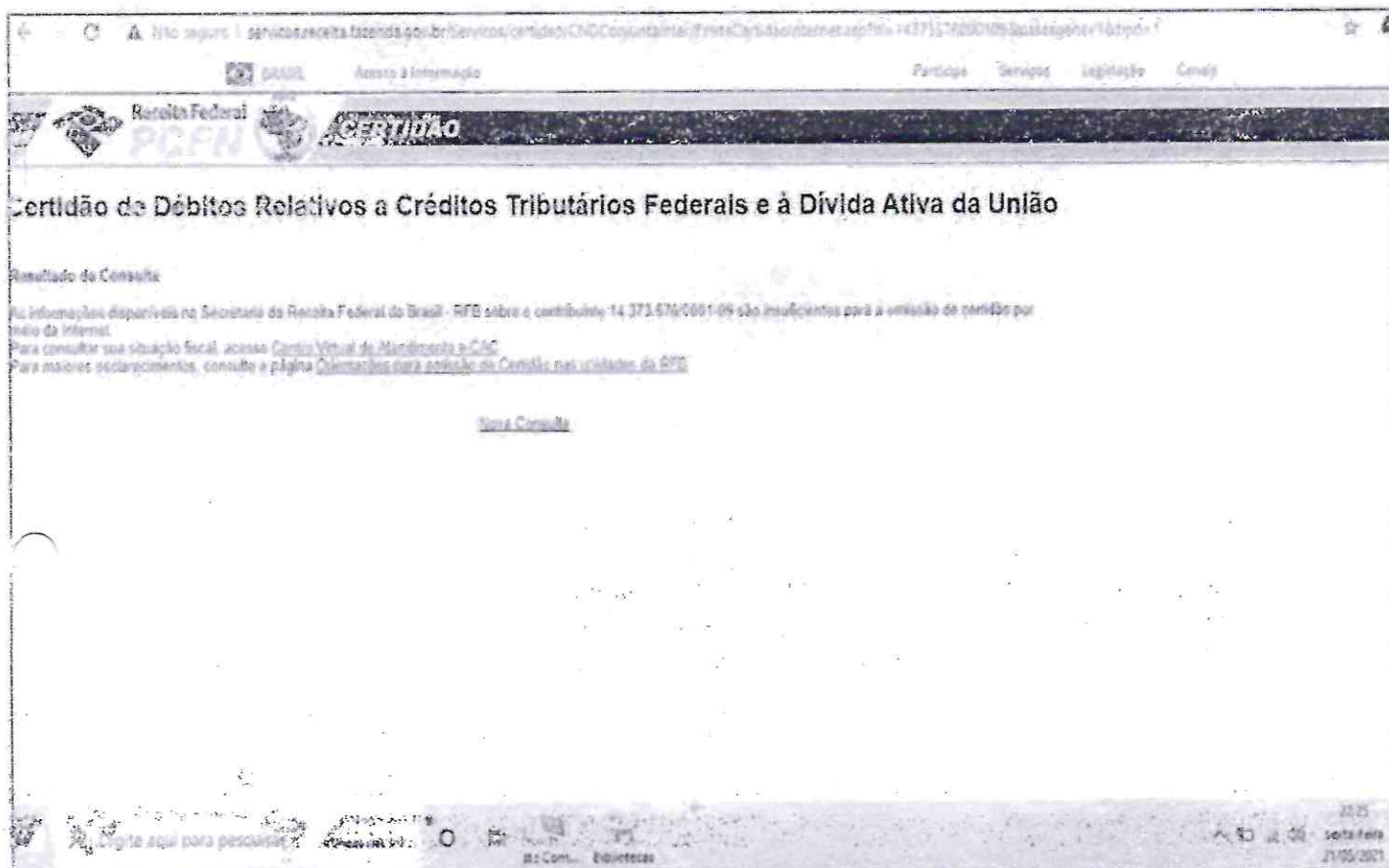


III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (GRIFO NOSSO)



Em



Como se não bastasse o fato de a empresa ter apresentado certidão negativa vencida, isso já um fato a ser inabilitada, a dita empresa apresentou proposta inicial e declarações, conforme exigida no edital, no mínimo duvidosa quanto a sua assinatura e selo do cartório, algo que esta comissão terá que reavaliar.

Ordem	Nome Arquivo	Valor	Data Anexado
01	02 volta.pdf (*)	0,31	22/04/2021 20:06:04
02	PROPSTA.pdf (*)	0,103	22/04/2021 20:06:32
03	03ed 1 - 02/05/2021.pdf (*)	0,33	22/04/2021 20:06:07
04	22 Declarac̃ es Seda.pdf (*)	0,629	22/04/2021 20:05:55
05	21 Sencos.pdf (*)	0,026	22/04/2021 20:06:41
06	20 cp.pdf (*)	0,106	22/04/2021 20:06:32
07	16 Termo de Entrega - 21/04/2021.pdf (*)	2,807	22/04/2021 20:06:23
08	18 Licit_21/04/2021_Consorcio.pdf (*)	3,707	22/04/2021 20:06:05
09	17 metas.pdf (*)	0,49	22/04/2021 20:06:46
10	14 Edital.pdf (*)	2,288	22/04/2021 20:06:34

Se caso constatado erros na proposta inicial e declarações de divergência de assinatura bem como selo de reconhecimento do cartório, o documento deverá ser considerado falso, cabendo medidas judiciais, por falsificação de documentos (isso caso seja constatado), bem como a considerar a mesma imprópria a se utilizar, a tomando para este processo licitatório inutilizável, sendo assim a mesma por não apresentar proposta e declarações conforme edital, deverá ser considerada inabilitada.

22 Declarac̃ es Seda.pdf (*)	0,629	22/04/2021 20:05:55
-----------------------------------	-------	---------------------

Ordem	Nome Arquivo	Valor	Data Anexado
01	02 volta.pdf (*)	0,31	22/04/2021 20:06:04
02	PROPSTA.pdf (*)	0,103	22/04/2021 20:06:32
03	03ed 1 - 02/05/2021.pdf (*)	0,33	22/04/2021 20:06:07
04	22 Declarac̃ es Seda.pdf (*)	0,629	22/04/2021 20:05:55
05	21 Sencos.pdf (*)	0,026	22/04/2021 20:06:41
06	20 cp.pdf (*)	0,106	22/04/2021 20:06:32
07	16 Termo de Entrega - 21/04/2021.pdf (*)	2,807	22/04/2021 20:06:23
08	18 Licit_21/04/2021_Consorcio.pdf (*)	3,707	22/04/2021 20:06:05
09	17 metas.pdf (*)	0,49	22/04/2021 20:06:46
10	14 Edital.pdf (*)	2,288	22/04/2021 20:06:34

Em



Acontece que o arquivo apresentado encontra-se corrompido, e de alguma forma não apresentado conforme edital, já que mesmo abrindo por outro programa, a assinatura e selo do cartório estão passível de investigação mais a fundo, já que como conta em anexo está confuso se o documento é realmente verdadeiro. Sendo esses um dos pontos mais importantes a se analisar, já que se constatado e confirmado a adulteração do documento, estamos diante de uma caso de falsificação de documento.

Não parando por aí ao deparamos com o arquivo INDICES DO BALANÇO PATRIMONIAL, constatou-se que os mesmo não estão registrado na JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ – JUCEC, e que os índices apresentado junto com o balanço patrimonial não encontra-se com as devidas fórmulas dos quais lhe deram resultados, os tomando assim no mínimo duvidosos.

Continuando com os fatos que tornam a empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI inabilitada para o presente processo licitatório, ao deparamos com o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa citada, atestado esse conseguido com a municipalidade de Alcântara é no mínimo cabível de diligência por parte desta virtuosa comissão de licitação.

Ao se fazer uma simples pesquisa no portal da transparência dos municípios (<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/>), e convido a comissão de licitação a se fazer o mesmo, constatamos que a empresa sagrou-se vencedora da dita licitação que alegam em seu atestado, porém não se encontra vestígio que foi realmente fornecido, até a data da abertura do certame, empenho, liquidações dentre outras provas que realmente forneceram para aquela municipalidade mediante processo licitatório explanado, cabendo assim que Sra Pregoeira realize diligência neste atestado apresentado

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das decisões hostilizadas, como de rigor,

- ❖ Declara HABILITADA a empresa MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI no pregão eletrônico nº 0904.01/21-PE., já que habilitada a mesma está.
- ❖ Declarar INABILITADA a empresa SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI, já que inabilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a classificação de nossa proposta no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.

Em



Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos
P. Deferimento

Nova Russas - CE, 21 de Maio de 2021.

Ellen Alves Moreira
MULTI CENTER PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N° 40.395.465/0001-03

ELLEN ALVES MOREIRA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA